



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Edição nº 2063, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	46
PAUTAS	46
ATAS	46
ACÓRDÃOS	46
SEGUNDA CÂMARA	46
PAUTAS	46
ATAS	47
ACÓRDÃOS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	53
DESPACHOS	53
PORTARIAS	54
ADMINISTRATIVO	54
DESPACHOS.....	55
EDITAIS	55

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE ABRIL DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 2.556/2017 (Apenso: 2.208/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 2208/2013.





ACÓRDÃO Nº 368/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, à época; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, à época, mantendo em sua totalidade o conteúdo do Acórdão Nº 567/2017-TCE/Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo Nº 2208/2013 às fls. 1931/1934, em apenso; **8.2.1.** Ficando, desta feita, a cargo do Relator do Processo Original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão recorrido; **8.2.2.** Cientifique o recorrente a respeito do resultado do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNADO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 5.748/2013 - Tomada de Contas Especial de Convênio de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Ordenador de Despesa), Ivon Rates da Silva (Ordenador de Despesa), da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc e Prefeitura Municipal de Envira. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 318/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 118/2007 firmado entre a entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, à época, nos termos do art. 5º, IX da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, à época, com fulcro no art.5º, II c/c o art.188, §1º, III, "a", "b" e "c" todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão das impropriedades verificadas nos presentes autos e apontadas, sobretudo nos subitens 2.1 e 2.2 do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, à época, no valor de R\$ 27.308,78 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal descritos nos itens 1 (subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5) e 2 (subitens 2.1 e 2.2) do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da





cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal, descritos no item 01 (subitem 1.1 e 1.2) do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, à época, no valor de R\$ 125.915,98 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), referente ao valor parcial da 2ª Parcela do Termo de Convênio n.º 118/2007, em relação ao qual não foram prestadas as contas devidas, conforme apontado no item 2, subitem 2.2 do Relatório/Voto. O referido valor deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Envira, no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao que prescreve o art.174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 127/2014 - Tomada de Contas de Convênio entre SEDUC/PREFEITURA DE TAPAUÁ, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), Almino Gonçalves de Albuquerque (Conveniente) e Elivaldo Herculino dos Santos (Conveniente). Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 319/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo do Convênio nº 127/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, representada pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento do Art.2º, §1º da IN nº 08/2004-SCI/AM (ausência do projeto básico), impropriedade remanescente do item 34, do Relatório e Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 127/2007- SEDUC, sob as responsabilidades do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e dos Prefeitos do Município de Tapauá, à época, Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, responsável pela 1ª e 2ª Parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, e o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" Lei 2423/1996-TCE/AM, face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,05,06,07,11,12,13,20,21,22,26,27,34,36,38,39 e 47, do Relatório e Voto; **8.3. Aplicar Multa** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 01,34,36 e 38, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 1ª e 2ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 05,06,07,11,12,13,39 e 47. do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 20,21,22,26,27, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.098/2014 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Carauari, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos (Prefeito Municipal). Advogado: Ana Lúcia Salazar de Sousa-OAB/AM 7.173, Bruno Vieira da Rocha Barbirato- OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha- OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota- OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935.

PARECER PRÉVIO Nº 13/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura de Carauari - exercício 2013 -, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos - Prefeito do Município de Carauari, à época -, nos termos do art.1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Carauari, o cumprimento do art.127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos - Prefeito do Município de Carauari, à época;

ACÓRDÃO Nº 13/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, à época, nos termos do art.1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos - Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio da movimentação contábil da Prefeitura de Carauari a esta Corte de Contas por meio magnético, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 23 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), com fulcro no art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 por bimestre de atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme demonstrado nas impropriedades elencadas nos itens 01 e 24 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art.308, I, "c" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre do exercício de 2013, conforme demonstrado no item 02 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 40.963,17 (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar elencados nos itens 3 (alíneas "a", "b", "c", "f", "g" e "i"), 4 (alíneas "a", "b", "c", "e" e "g"), 5 (alíneas "c", e "d"), 6 (alíneas "c", "d", e "e"), 7 (alíneas "a" e "c"), 8 (alíneas "a" e "b"), 9 (alíneas "a", "b", "c" e "d"), 10 (alínea "a"), 11 (alíneas "a", "b" e "d"), 12 (alíneas "a", "b" e "c"), 13 (alíneas "a" e "b"), 14 (alíneas "b" e "c"), 15 (alíneas "b" e "c"), 16 (alínea "a"), 17 (alíneas "a" e "b"), 18 (alínea "a"), 19 (alíneas "a" e "b"), 20 (alíneas "a" e "b"), 21 (alínea "c"), 22 (alínea "a"), 25, 26, 27 e 28 do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas





aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor total de R\$ 3.440.195,62 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), em razão das impropriedades elencadas nos itens 03 (alínea "h"), 5 (alínea "d"), 6 (alínea "e"), 8 (alínea "b"), 9 (alínea "d"), 10 (alínea "a"), 11(alínea "d"), 12 (alínea "c"), 13 (alínea "b"), 14 (alínea "c"), 15 (alínea "c"), 16 (alínea "a"), 18 (alínea "a"), 19 (alínea "b"), 20 (alínea "b"), 21 (alínea "c") e 22 (alínea "a") do Relatório/Voto, do qual R\$ 3.415.050,62 (três milhões, quatrocentos e quinze mil, cinquenta reais e sessenta e dois centavos) deve ser considerado em alcance solidário com as empresas contratadas para a prestação dos serviços que, em razão da sua não demonstração, ensejaram a aplicação da referida glosa, conforme discriminado abaixo: a) no valor de R\$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais) à Empresa Dagoberto Barros de Lima-ME, em razão da impropriedade elencada no item 10 (alínea "a") do Relatório/Voto; b) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) à Empresa Eficaz Consultoria e Projetos, em razão da impropriedade elencada no item 18 (alínea "a") do Relatório/Voto; c) no valor de R\$ 641.192,92 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) à Empresa M. C. Pinheiro de Souza & Cia Ltda - ME, em razão das impropriedades elencadas nos itens 15 (alínea "c") e 22 (alínea "a") do Relatório/Voto; d) no valor de R\$ 49.493,50 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) à Empresa M. Lopes de Lima-ME, em razão da impropriedade elencada no item 12 (alínea "c") do Relatório/Voto; e) no valor de R\$ 2.394.330,52 (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) à Ribeiro e Lima Construções Ltda, em razão das impropriedades elencadas nos itens 3, (alínea "h"), 5 (alínea "d"), 6 (alínea "e"), 8 (alínea "b"), 9 (alínea "d"), 13 (alínea "b"), 14 (alínea "c"), 16 (alínea "a") e 19 (alínea "b") do Relatório/Voto; f) no valor de R\$ 46.220,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à Empresa Rocha e Rocha Comércio Varejista de Material de Construção em Geral Ltda - ME, em razão da impropriedade elencada no item 11 (alínea "d") do Relatório/Voto; g) no valor de R\$ 49.013,68 (quarenta e nove mil, treze reais e sessenta e oito centavos) à Empresa Trena Construções Comércio e Serviços Ltda., em razão da impropriedade elencada no item 20 (alínea "b") do Relatório/Voto; h) no valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais) à Empresa Valdemir Américo da Silva-ME, em razão da impropriedade elencada no item 21 (alínea "c") do Relatório/Voto. Os referidos valores devem ser recolhidos à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art.174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **10.7. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 1.286.425,73 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), em razão da não apresentação de documentos que comprovassem os dispêndios realizados com passagens e despesas de locomoção, conforme acentuado pelo Parquet (fls. 6.000) e elencado no item 29 do Relatório/Voto. Os referidos valores devem ser recolhidos à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **10.8. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, exercício 2013, no valor de R\$ 13.716.276,90 (treze milhões, setecentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos), em razão das impropriedades consideradas mantidas pelo Parquet - em seu Parecer n.º 500/2019 - e elencadas no item 29 (alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", e "h") do Relatório/Voto, em solidariedade com as empresas contratadas para a prestação dos serviços que, em razão de não haver provas de suas realizações, ensejaram a aplicação da referida glosa, conforme discriminado abaixo: a) no valor de R\$ 420.780,00 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais) à Empresa Valdemir Américo da Silva - ME, em razão de não ter restado





comprovada a efetiva execução dos serviços apontados na Tabela de fls. 6.001 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "a") Relatório/Voto; b) no valor de R\$ 1.650.666,70 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), à Empresa Nathia Feitosa Almeida - ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.002 e apontados no item 29 (alínea "b") Relatório/Voto; c) no valor de R\$ 3.102.059,85 (três milhões, cento e dois mil, cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), à Empresa M. Lopes de Lima – ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.003 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "c") Relatório/Voto; d) no valor de R\$ 2.953.320,98 (dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e noventa e oito centavos), à Empresa Raimundo Alves Ponciano – ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.003 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "d") Relatório/Voto; e) no valor de R\$ 339.548,40 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), à Empresa Francisca Filinto Porfirio – ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.004 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "e") Relatório/Voto; f) no valor de R\$ 1.214.918,90 (um milhão, duzentos e quatorze mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), à Empresa Virgínia Tamara V. da Silva – ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.004 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "f") Relatório/Voto; g) no valor de R\$ 3.305.700,00 (três milhões, trezentos e cinco mil e setecentos reais), à Empresa D. S. de Souza Gráficos – ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na tabela de fls. 6.005 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "g") Relatório/Voto; h) no valor de R\$ 729.282,07 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), à Empresa M. M. Borges – ME, em razão de não ter restado comprovada a efetiva execução dos serviços elencados na Tabela de fls. 6.005 do Parecer Ministerial e apontados no item 29 (alínea "h") Relatório/Voto; Os referidos valores devem ser recolhidos à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.350/2015 - Tomada de Contas do Termo de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc (Concedente) e Prefeitura Municipal de Autazes (Conveniente), de responsabilidade dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Ordenador de Despesa), Rossieli Soares da Silva (Ordenador de Despesa). Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 320/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Autazes, tendo como responsáveis o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, e o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, face as impropriedades listadas e não sanadas pela Órgãos Técnicos e Ministerial em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Autazes, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, face as impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" Lei 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e





Ordenador de Despesas, exercício de 2014, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial dentro do prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423/1996–LO/TCE, nos termos do artigo 308, inciso V e VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas no subitem 4.1.1 e itens, 8.1, 8.2 do Relatório/Voto; **8.4.1.** Fixe o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, nono valor de R\$ 21.920,64 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Vinte Reais e Sessenta e Quatro centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423/1996 – LO/TCE, nos termos do artigo 308, inciso V e VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens 4.1.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7 e itens, 8.1, 8.2 do Relatório/Voto; **8.5.1.** Fixe o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício de 2014, no montante de R\$ 1.102.000,00 (Um Milhão e Cento e Dois Mil Reais), referente à ausência de comprovação de execução física do ajuste, com devolução aos cofres públicos nos termos do art. 305 e 306 da Resolução 04/2002 – TXCE/AM (ITEM 9 do Relatório/Voto); **8.6.1.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor do débito imputado na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM. **8.7. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art.72, III, alínea “a” e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.7.1. Recomendar** em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), ao Ministério Público





de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.128/2016 - Auditoria de Gestão Fiscal/Relatório de Inspeção in loco nos Entrepostos Fiscais de Uberlândia/MG, Resende/RJ e Itajaí/SC. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE/AM. Responsáveis: Alfredo Paes dos Santos (Gestor), Jorge Eduardo Jatahy de Castro (Gestor) e Afonso Lobo Moraes (Gestor).

DECISÃO Nº 203/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SEPLENO que, após o julgamento dos autos, proceda à extração de cópia do Relatório/Voto e da Decisão exarada pelo Tribunal Pleno e envie a documentação à COMGOV para que o referido Órgão proceda às verificações devidas atinentes às matérias elencadas nos Itens 1 (subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5), 2 (subitens 2.2 e 2.3), 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) e 5 (subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5) da Informação n.º 71/2018 - DICREA (fls. 287/291) na Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas - exercício 2019 -, por se tratarem de questões plenamente e, inclusive, melhor verificáveis na Prestação de Contas de Governo; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ que: a) adote medidas capazes de recuperar a movimentação financeira do Entreposto de Resende (RJ), tendo em vista o decréscimo observado entre 2016 e 2017, para que não mais ocorra nos anos subsequentes; b) realize um estudo regionalizado com mapeamento de demandas que mostre os argumentos trazidos à baila pelo gestor da SEFAZ/AM de forma a demonstrar ou indicar que a regionalização dos armazéns está adequada à demanda do PIM, de forma a prevenir possível concorrência destrutiva entre os entrepostos; c) envide esforços no sentido de divulgar a política dos entrepostos fiscais de forma mais ampla, de maneira a promover uma maior adesão das Industrias do PIM, com o objetivo de incrementar a arrecadação de ICMS para o Estado do Amazonas. **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento dos itens 10.1 e 10.2 da presente Decisão, em atenção ao que dispõe o art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.785/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Aminadab Meira de Santana, ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã.

DECISÃO Nº 204/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, à época, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, em razão de ter restado demonstrado a prática de atos com grave infração à norma legal por parte do gestor, elencados nos itens 1, 2 e 3 do





Relatório/Voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, com fulcro no art.88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão de não apresentação de informações e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas na exordial da presente Representação e devidamente analisadas nos itens 01, 02 e 03 do Relatório/Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal elencados nos itens 1, 2 e 3 do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da não comprovação da prestação dos serviços contratados por meio do Contrato Administrativo proveniente do Pregão Presencial n.º 01/2017; O referido valor deve ser recolhido à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o que dispõe o art.174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.802/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Aminadab Meira de Santana, ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã.

DECISÃO Nº 205/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão da verificação de diversos atos praticados com grave infração à norma legal (itens 01, 02, 03 e 04 do Relatório/Voto) relacionados ao Pregão Presencial n.º 002/2017; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal, devidamente detalhados nos itens 01, 02, 03 e 04, do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a





SEPLENO que, após o julgamento, extraia cópia dos presentes autos e envie-os ao Ministério Público Estadual, a fim de que, tomando conhecimento de seu teor tome as providências que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.649/2017 (Apenso: 11.944/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 14/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18 LC nº 06/91 e art. 1º, I da Lei n. 2423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas à época;

ACÓRDÃO Nº 14/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã no exercício de 2016, no valor total de R\$ 52.429,20 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos moldes descritos abaixo: **10.2.1.** no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do subitem 3.1 do voto; **10.2.2.** no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada bimestre em que houve atraso injustificado na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, ou seja, do 1º ao 6º bimestre de 2016, totalizando o valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrições dos subitens 1.1 e 1.3 do voto; **10.2.3.** no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal–RGF relativo ao 1º semestre de 2016, com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do subitem 1.4 do voto; **10.2.4.** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos subitens 1.5, 2.1 (2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3), 2.2





(2.2.1 e 2.2.2), 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do voto; **10.2.5.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento das multas a ele imputadas à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.6.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã no exercício de 2016, no valor de total de R\$ 2.803.652,48 (dois milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos moldes descritos abaixo: **10.3.1.** no valor de R\$ 1.210.475,06 (um milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados relativos ao Contrato n. 088/2016, conforme análise dos subitens 2.1.4 e 2.1.5 do voto; **10.3.2.** no valor de R\$ 260.419,80 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados relativos ao Contrato n. 089/2016, conforme análise dos subitens 2.2.3 e 2.2.4 do voto; **10.3.3.** no valor de R\$ 1.332.757,62 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em razão da não comprovação da execução física dos serviços de engenharia contratados relativos ao Contrato n. 057/2016, conforme análise do subitem 2.3 do voto; **10.3.4.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art.169, I, e art.174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.3.5.** Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, na apreciação das contas do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Novo Aripuanã no exercício de 2016, foi considerado em alcance conforme item 5 da conclusão do voto. **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que se atente às recomendações descritas nos subitens 3.5 e 3.8 do voto; **10.5. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Município de Novo Aripuanã acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.907/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Tonantins, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Garcia Nascimento (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 321/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2016, nos termos do art. 5º, II c/c o art. 188, §1º, III, "b" ambos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da manutenção de impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal; **10.2. Considerar revel** o Sr. Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2016, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2016, no valor de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos),





referente à R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2016, conforme apontado no item 01 do Relatório/Voto, com fulcro no art.308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2016, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal apontados nos itens 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.973/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito de Novo Aripuanã.

DECISÃO Nº 206/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão da verificação de diversos atos praticados com grave infração à norma legal (itens 01, 02, 03 e 04 do Relatório/Voto) relacionados à Carta Convite n.º 18/2017 e ao Contrato n.º 031/2017 - dela decorrente; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal devidamente detalhados nos itens 01, 02, 03 e 04 do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Aminadab





Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, exercício 2017, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fulcro nos arts. 304, I e 305 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM. O referido valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - com esteio no art. 174 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM -, em razão da não comprovação da prestação dos serviços de advocacia objeto do Contrato n.º 031/2017 - decorrente da Carta Convite n.º 18/2017; **9.5. Determinar** à SEPLENO que, após o julgamento, extraia cópia dos presentes autos e envie-os ao Ministério Público Estadual, a fim de que tomando conhecimento de seu teor tome as providências que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.590/2018 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Responsável: Altenor Lopes Magalhães (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 322/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB, sob a responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente do IPRETAB no exercício de 2017, considerando as restrições remanescentes de nº 3, 6, 8, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do Relatório Conclusivo – 07/2019 - DICERP (fls. 394/418) e descritas no Relatório/Voto, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Altenor Lopes Magalhães no valor de R\$ 15.000,00, pelas restrições remanescentes de nº 3, 6, 8, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do Relatório Conclusivo-07/2019-DICERP (fls. 394/418) e descritas no Relatório/Voto, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. **10.2.1.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** ao Ministério da Previdência Social a respeito das irregularidades detectadas no IPRETAB no exercício de 2017, enviando-lhe cópia do Parecer nº 1336/2019-MP-RMAM (fls. 419/423), do Relatório/Voto e do presente decisório; **10.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno extraia cópia da presente Decisão e encaminhe à DICAMI para que seja encartada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tabatinga no exercício de 2017, com o objetivo de ser verificado se os débitos previdenciários do Município de Tabatinga junto ao IPRETAB foram quitados ou ainda restam pendentes.

No julgamento do processo seguinte foi convocado, em sessão, o Excelentíssimo Sr. Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.097/2018 (Apenso: 10.907/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 10907/2016. Advogados: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221.

ACÓRDÃO Nº 323/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, por intermédio de sua advogada constituída Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM 10.416, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, “f”, da Resolução n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, por intermédio de sua advogada constituída Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM 10.416, mantendo em sua totalidade o conteúdo da Decisão Nº 82/2017–TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatada nos autos do Processo nº 10907/2016 em apenso, às folhas 95/96; **8.2.1.** Ficando, desta feita, a cargo do Relator do Processo Principal acompanhar o cumprimento da DECISÃO ora mantida.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.030/2018 (Apenso: 908/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº.908/2017.

ACÓRDÃO Nº 324/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por intermédio do Sr. David Xavier da Silva, Procurador-Chefe da UEA, na competência atribuída pelo art.11, III, “f”, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por intermédio do Sr. David Xavier da Silva, Procurador-Chefe da UEA, mantendo a Decisão nº 170/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 908/2017, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora combatida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.260/2018 – Representação formulada pela empresa EMAM - Emulsões e Transporte Ltda, tendo como representado a Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF. Advogados: Priscila Lima Monteiro-OAB/AM 5.901, Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira-OAB/AM 5.885, Igor de Mendonça Campos-OAB/AM A766, Silvyane Parente de Araújo Castro-OAB/AM 7.237, Julyana Lya Silva dos Santos-OAB/AM 6.257, Francisco Barbosa de Souza-OAB/AM 11.041 e Eloiza Barreto Mathias-10.891.

DECISÃO Nº 207/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela Empresa EMAM Emulsões e Transporte Ltda., em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, Secretário da SEMINF, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Empresa EMAM Emulsões e Transporte Ltda., em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF-sob a responsabilidade do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, Secretário da SEMINF, em razão de não ter sido constatada ilegalidade na realização do Pregão Presencial n.º 022/2018, bem como pela incompetência desta Corte de Contas em determinar à Órgão do Poder Executivo Municipal o pagamento de valores devidos em decorrência de contratos administrativo; **9.3.**





Remeter este processo seja juntado aos autos da prestação de contas anual do órgão, do exercício de 2018, para que se analise, na instrução processual, as irregularidades apontadas pelo MPC. *De acordo com Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão, pelo Relator.*

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.549/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, tendo como representado o Sr. Abraão Magalhães Lasmar.

DECISÃO Nº 208/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão de ter sido cumprido a Resolução n.º 09/2016-TCE/AM, no que se refere à criação do Órgão Interno naquela municipalidade; **9.3. Determinar** à SEPLENO para que, após o julgamento dos presentes autos, proceda à extração de cópias do Relatório/Voto e desta Decisão a ser exarada por este Tribunal Pleno, e envie as referidas cópias à DICAMI para que sejam encartadas aos autos do Processo n.º 11.482/2018–referente à Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Içá, exercício 2017, a fim de que o cumprimento dos demais aspectos da Resolução n.º 09/2016–TCE/AM possa ser verificado nos autos da Prestação de Contas; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da determinação elencada no item 03 do Voto, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.795/2013 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura–SEC, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Marlene Oliva Veloso (Ordenador de Despesa), Robério dos Santos Pereira Braga (Ordenador de Despesa). Advogado: Adson Soares Garcia-OAB/AM 6.574.

ACÓRDÃO Nº 325/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, à época, e Sra. Marlene Oliva Veloso, Diretora Administrativa e Financeira, à época, responsáveis pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao exercício de 2012, nos termos do art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura-SEC que observe e cumpra os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr.





Robério dos Santos Pereira Braga e à Sra. Marlene Oliva Veloso, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Júlio Cabral (Art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.966/2011 (Apenso: 2.288/2011) - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Manaus–CMM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 326/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, ex- Presidente da Câmara Municipal de Manaus, nos termos do art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM que verifique: a) A formalização dos processos de concessão de diárias a vereadores e servidores contendo o ato de designação, identificação do destino, o objeto da viagem, o relatório de viagem e a cópia do bilhete de passagem; b) A legalidade dos atos de execução orçamentária, conforme o artigo 77, da lei nº 4.320/64; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.288/2011 (Apenso: 1.966/2011) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas–TCE/AM, tendo como representado a Câmara do Município de Manaus–CMM.

DECISÃO Nº 209/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público -TCE, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público-TCE contra a Câmara Municipal de Manaus; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.357/2008 (Apenso: 4.130/2009) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Itacoatiara, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho (Prefeito Municipal). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 15/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, referente ao exercício de 2007, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art.5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art.11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM);

ACÓRDÃO Nº 15/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, referente ao exercício de 2007, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que planeje melhor suas futuras ações, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.230/2014 (Apensos: 10.556/2013, 11.399/2014 e 11.637/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro (Prefeito Municipal). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 16/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88, art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art.1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997;

ACÓRDÃO Nº 16/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e





III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 827.015,55 (oitocentos e vinte e sete mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art.304, I, II e III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AM, por irregularidades apontadas neste relatório e no Relatório da DICOP nº 176/2014. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor da pena pecuniária impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, além das recomendações constantes nos Laudos Técnicos da DICAMI, DICOP, além do Parecer Ministerial.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.556/2013 (Apensos: 11.230/2014, 11.399/2014 e 11.637/2014) – Denúncia formulada pelo Sr. Ricardo dos Santos Castro, tendo como denunciado o Sr. Amintas Júnior Lopes Ribeiro, Prefeito de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO Nº 210/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pelo Sr. Ricardo dos Santos Castro, Vereador do Município de Boa Vista do Ramos, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, por preencher os requisitos do art. 279 e segs., do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia interposta pelo Sr. Ricardo dos Santos Castro, Vereador do Município de Boa Vista do Ramos, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor desta decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da determinação acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.637/2014 (Apensos: 11.230/2014, 10.556/2013, 11.399/2014) - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Jocimara dos Santos. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 327/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela está sendo analisada nos autos do processo nº 11.230/2014 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2013), em homenagem ao princípio





da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso V, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art.164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.399/2014 (Apenso: 11.230/2014, 10.556/2013 e 11.637/2014) – Denúncia formulada pelo Sr. Laureny Antônio Nascimento da Silva, tendo como denunciado o Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

DECISÃO Nº 211/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 10.556/2013, em homenagem ao princípio da economia processual, conforme artigo 485, inciso V, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.736/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Novo Airão, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva (Prefeito Municipal). Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

PARECER PRÉVIO Nº 17/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 17/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, “a” e art.188, §1º, “b” e “c”, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2014, nos termos do art.165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art.308, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2014, nos termos do nos termos do art. 54, da LRF c/c art. 308, I, "c", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados neste Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Considerar em Alcance** a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 3.473.773,82 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, pelas irregularidades discriminadas nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial e no Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, além das recomendações constantes nos Laudos Técnicos da DICAMI e DICOP, além do Parecer Ministerial.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.306/2015 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, tendo como representado o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Paulo





Victor Vieira da Rocha OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935, Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789, Caroline Mota Vieira OAB/AM 10.505, Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800, Tayanna Bahia Costa OAB/AM 7.656, Taise dos Santos Justiniano OAB/AM 9.032, Karine Casara Batista OAB/AM 10.522, Lucas Lyra de Freitas OAB/AM 10.515.

DECISÃO Nº 212/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, conforme o art.485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerado que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que foi comprovada a implementação das medidas do Plano Nacional de Educação no Município de Codajás.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.273/2016 (Apenso: 10.754/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Macedo Afonso, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº.10754/2015. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 328/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Macedo Afonso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60, 61 e parágrafos, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Macedo Afonso, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1516/2015-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10754/2015, no sentido de **Julgare legal** a aposentadoria voluntária, com proventos integrais do Sr. Roberto Macedo Afonso, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 23/10/2012, e **Determinar** seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Ao fim, após cumpridas as determinações legais, proceda ao arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.112/2017 (Apenso: 6.579/2009) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Nascimento da Silva, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 6579/2009. Advogado: Franciane Monteiro Cavalcante-OAB/AM 6.934.

ACÓRDÃO Nº 329/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Nascimento da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Raimunda Nascimento da Silva,





pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 48/2016–TCE–Primeira Câmara, de 25.05.2016, proferido às fls. 131/132, nos autos do Processo n.º 6579/2009, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.214/2017 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque (Ordenador de Despesa), Gilmar de Oliveira Nascimento (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 330/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Srs. Gilmar de Oliveira Nascimento (01/01/2016 a 04/04/2016) e Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque (05/04/2016 a 31/12/2016), responsáveis pelos Recursos Supervisionados da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, referente ao exercício de 2016, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Gilmar de Oliveira Nascimento e Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque, responsáveis pelo exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.326/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque (Ordenador de Despesa), Gilmar de Oliveira Nascimento (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 331/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual dos Srs. Gilmar de Oliveira Nascimento (01/01/2016 a 04/04/2016) e Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque (05/04/2016 a 31/12/2016), responsáveis pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD que observe e cumpra os prazos legais e regimentais, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** aos Srs. Gilmar de Oliveira Nascimento e Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.455/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a empresa RCA Construções e Conservação e Serviços de Limpeza LTDA. Advogado: Antonio de Azevedo Maia–OAB/AM 10.177.





DECISÃO Nº 213/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face da empresa RCA Construções, Conservação e Serviços de Limpeza Ltda, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da empresa RCA Construções, Conservação e Serviços de Limpeza Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.482/2017 (Apenso: 12.840/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº.12840/2016. Advogado: Vanderley Oliveira de Araújo–OAB/AM 8.983 e Jocione dos Santos Souza Junior-OAB/AM 8.538.

ACÓRDÃO Nº 332/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Envira, contra Decisão n. 10/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, no Processo n. 12.840/2016, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provisão** ao presente Recurso do Sr. Raimundo Lira de Castro, mantendo-se o inteiro teor das disposições constantes na Decisão Recorrida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento. **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.405/2017 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara–SAAE, exercício de 2016. De responsabilidade do Sr. Emilio Andrade Resk (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 333/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Emilio Andrade Resk, Diretor-Presidente Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara-SAAE, exercício 2016, nos termos do art. 1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara-SAAE, que observe e cumpra, com rigor, para o dever de Transparência Pública, ex vi da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como o dever de cumprimento a contento as prescrições da Lei Federal n. 8.666/93, que disciplina os procedimentos de licitações e contratos a que toda a Administração Pública deve se submeter, a fim de evitar a reincidência, o que poderia ensejar a irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Emilio Andrade Resk,





nos termos do art.24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art.189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.015/2017 (Apenso: 11.996/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Araújo Varela, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 11996/2017. Advogados: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 334/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Maria do Socorro Araújo Varela; **8.2. Dar Provedimento** total, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 960/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11996/2017, no sentido de **Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Araújo Varela, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula n.º 000.044-2A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, Fundação AMAZONPREV, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, para que fiquem de acordo com a nova redação dada pelo art.11 da Lei nº 180/2017; **8.4. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio da Fundação AMAZONPREV, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **8.5. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Socorro Araújo Varela, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, após atendidas as determinações dos itens 3 e 4; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.376/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Advogado: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos–OAB/AM 9.908.

DECISÃO Nº 214/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, no sentido de incluir o objeto da mesma no escopo da Comissão que realizará inspeção no Município de Maués, no presente exercício; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Promova o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2017 (nº 11945/2018), para subsídio de informações na análise das contas; **9.3.2.** Oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.





PROCESSO TCE-AM Nº 14.385/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura do Município de Boa Vista do Ramos. Advogado: Otoniel Queiroz de Souza Neto – OAB/AM nº 8.821.

DECISÃO Nº 215/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Ministério Público de Contas para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE;** **9.2. Determinar** o apensamento deste processo ao de nº 11622/2018, onde a matéria será instruída; **9.3. Notificar** o Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. *Vencido o Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo Arquivamento do Processo.*

PROCESSO TCE-AM Nº 11.855/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício de 2017, de responsabilidade das Sras. Maria Lenise Mafra Negreiros (Ordenador de Despesa), Eliane Correa Gentil (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 300/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual das Sras. Eliane Correa Gentil (01.01.2017 a 25.10.2017) e Maria Lenise Mafra Negreiros (26.10.2017 a 31.12.2017), responsáveis pela Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** às Sras. Eliane Correa Gentil (01.01.2017 a 25.10.2017) e Maria Lenise Mafra Negreiros (26.10.2017 a 31.12.2017), responsáveis pelo exercício de 2017, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Civil que todo e qualquer Contrato deve valer sobre o princípio da economicidade, que é a conduta do custo-benefício trazendo a satisfação do serviço, relacionando-se intimamente com o princípio da efetividade.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.533/2018 (Apenso: 11.625/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 11625/2016.

ACÓRDÃO Nº 301/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves à época, contra o Parecer Prévio nº 34/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, no processo anexo nº 11625/2016, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves à época, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à





Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.606/2018 (Apenso: 5.054/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 5054/2013. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 336/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM, à época, com fundamento no art.59, I e art.61, §1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art.151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM, à época, considerando que o recorrente não apresentou provas e/ou documentos que fossem capazes de elucidar ou elidir as impropriedades remanescentes nos autos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê conhecimento ao Recorrente, por intermédio de sua Advogada, quanto ao teor do Acórdão, encaminhando, ainda cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.154/2018 (Apenso: 10.052/2015 e 10.287/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº. 10287/2015. Advogado: Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki-11033.

ACÓRDÃO Nº 302/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, com fundamento no art.59, I e art.61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, para o fim de manter o Item 7.2 da Decisão n. 244/2018-TCE-Segunda Câmara, o qual aplicou multa à recorrente, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inc. IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inc. I, alínea “a”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, considerando que pela via recursal, a recorrente não apresentou justificativas e/ou documentos suficientes para reformar a Decisão objurgado; **8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que:** **8.3.1.** Oficie à Recorrente, por intermédio de seu Advogado, comunicando-lhe quanto ao teor do presente Acórdão no endereço constante da petição de fl. 54, dos presentes autos, encaminhando-lhe, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, bem como das demais peças informativas que se fizerem necessárias, para conhecimento; **8.3.2.** Remeta o Processo TCE n. 10287/2015, ao Relator a quo, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, para retomada da análise da legalidade da aposentadoria por invalidez permanente da Servidora Pública Municipal Sra. Luciane Oliveira Santos, no cargo de Professora, Matrícula Funcional n. 00366-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, tendo em vista que o presente recurso ordinário ateu-se ao item 7.2 da Decisão n. 244/2018-TCE-Segunda Câmara; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.





PROCESSO TCE-AM Nº 13.225/2018 (Apenso: 12.764/2014 e 10.114/2012) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves da Silva, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº.10114/2012. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-5881.

ACÓRDÃO Nº 303/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Tapauá, à época, contra a Decisão nº 110/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, no processo anexo nº 10114/2012, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Tapauá à época, no sentido de: **8.2.1.** Excluir a multa imputada no item 9.1, no valor de R\$ 43.200,00, referente à inobservância dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal; **8.2.2.** Manter as demais disposições constantes na Decisão. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.191/2018 (Apenso: 2.192/2018, 2.239/2015, 1.432/2013 e 1.427/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 1432/2013. Advogado: Robério dos Santos Pereira Braga-OAB/AM nº 1.205.

ACÓRDÃO Nº 344/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, com fundamento no art.59, I e art.61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, para o fim de reformar o Item 7.1 do Acórdão n. 166/2014-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TCE n. 1.432/2013, Julgando Legal o Termo de Convênio n. 66/2012-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas-SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, mantendo inalterados os demais itens do decism; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.192/2018 (Apenso: 2.191/2018, 2.239/2015, 1.432/2013 e 1.427/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 1427/2013. Advogado: Robério dos Santos Pereira Braga-OAB/AM nº 1.205.

ACÓRDÃO Nº 345/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, com





fundamento no art.59, I e art.61, §1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art.151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, para o fim de reformar o Item 7.1 do Acórdão n. 167/2014–TCE Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TCE n. 1.427/2013, Julgando Legal o 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 66/2012-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas–SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, mantendo inalterados os demais itens do decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.739/2018 (Apenso: 2.209/2014 e 2.552/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Fernando de Farias, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 2209/2014.

ACÓRDÃO Nº 337/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Fernando de Farias, nos termos do art. 65 e incisos da Lei n. 2.423/96 e art.157, § 1º, II, da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso manejado pelo Sr. José Fernando de Farias, para no mérito, excluir o item 8.2 do Acórdão n. 254/2018-TCE-Tribunal, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como a obrigação recolher o referido montante aos cofres públicos no prazo da lei; **8.3. Determinar** a inclusão de um item ao Acórdão n. 254/2018-TCE-Tribunal Pleno, dando ao responsável quitação, nos termos do art.24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art.189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.420/2018 (Apenso: 11.035/2017) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº.11035/2017. Advogado: Alexson Brito de Souza–OAB/AM nº 10.702.

ACÓRDÃO Nº 304/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, conforme os arts. 59, II e 62, § 1º da Lei 2423/96, combinados com os arts. 145 I, II, III e 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso reconsideração interposto pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 218/2018-TCE–TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo nº 11035/2017, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.





PROCESSO TCE-AM Nº 15.681/2018 (Apenso: 11.035/2018) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Irene da Rocha Benfica, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 11035/2018. Advogado: Dr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 305/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto por intermédio da Defensoria Pública do Amazonas, tendo como interessada a Sra. Irene da Rocha Benfica; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto por intermédio da Defensoria Pública do Amazonas, para, no mérito, dar-lhe Provisão Total, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 785/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11035/2018, no sentido de **Julgado legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Irene da Rocha Benfica, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Torres Benfica, Ex- servidor da SEDUC, matrícula nº 117.743-5A, e **Determinar** seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na pessoa do Defensor, Dr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, e a interessada Sra. Irene da Rocha Benfica sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.698/2018 (Apenso: 12.191/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lidia de Freitas Bezerra, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 12191/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 306/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lidia de Freitas Bezerra, servidora aposentada do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, com fundamento no art.59, I e art.61, §1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art.145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário protocolado pela Sra. Lidia de Freitas Bezerra, para o fim de reformar a Decisão n. 1029/2018–TCE–Primeira Câmara, passando a **Julgado legal** e Conceder Registro ao ato de aposentadoria da recorrente, considerando que pela via recursal, esta apresentou justificativa e/ou documentos suficientes para demonstrar que não houve incompatibilidade de horários no exercício dos cargos de magistério, legalmente acumulados pela recorrente; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor do presente Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.807/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura do Município de Tonantins. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

DECISÃO Nº 199/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a





presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de incluir a fiscalização do objeto tratado nestes autos nos planos de vistoria in loco da próxima Comissão de Inspeção no Município de Tonantins; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Promova o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2018, para subsídio de informações na análise das contas; **9.3.2.** Oficie ao Recorrente, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO TCE-AM Nº 235/2019 – Consulta interposta pela Prefeitura do Município de Maués acerca da legislação concernente à criação de empresa pública municipal, para fomento da economia local. Advogado: Sérgio Vital Leite de Oliveira-Procurador Geral Município.

PARECER Nº 3/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Maués, por intermédio do seu Procurador Geral Municipal, Dr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal. Responder a presente Consulta nos seguintes termos: Não há vedação à criação de empresa pública no âmbito do Município, uma vez que a implementação da mesma tem respaldo na Constituição Federal, devendo haver respeito aos princípios constitucionais administrativos. Ressaltar, ainda, que a criação de empresa pública deve ser feita por meio de lei específica. **9.2. Dar ciência** ao Sr. Sergio Vital Leite de Oliveira, Procurador- Geral da Prefeitura Municipal de Maués; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as medidas antes citadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 463/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 103/07-Seduc/Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade dos Srs. Hamilton Lima do Carmo Fermin (Gestor) e Gedeão Timóteo Amorim (Gestor). Advogados: Leda Mourão da Silva-10276, Pedro Paulo Sousa Lira-11414 e Patrícia de Lima Linhares-11193.

ACÓRDÃO Nº 338/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 103/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por seu ex-Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, representada por seu ex-Prefeito, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 12-20; 21-24; 25-29, do voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 103/2007- Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 32- 37; 38-40; 41-45;46-49 do voto; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 15.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face às falhas verificadas nos itens 12-20; 21-24; 25-29 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre





Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin no valor de R\$ 23.000,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face às falhas verificadas nos itens 32- 37; 38-40; 41-45;46-49 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin no valor de R\$ 216.300,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC por descumprimento das improbidades apontadas; **8.6. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC: **8.6.1.** Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art.38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **8.6.2.** Que cumpra o disposto no art.116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; **8.6.3.** Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do Estado; **8.6.4.** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art.5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a fínco; **8.6.5.** Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **8.6.6.** Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.6.7.** Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art.4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **8.7. Notificar** o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.8. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.9. Notificar** a Sr. Leda Mourão da Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.10. Notificar** o Sr. Pedro Paulo Sousa Lira com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.11. Notificar** a Sra. Patrícia de Lima Linhares com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.728/2017 – Representação formulada pela Ouvidoria, tendo como representada a Câmara do Município de Iranduba. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

DECISÃO Nº 200/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. George Oliveira Reis e **Determinar** o seu arquivamento; **9.2. Dar ciência** ao Sr. George Oliveira Reis e ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, por meio de seu advogado constituído nos autos.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.593/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas–FPROVITA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 307/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador Geral de Justiça, responsável pelo Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício de 2017, nos termos do art.19, inciso II e art.22, inciso I, da Lei 2423/96; **10.2. Notificar** o Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.796/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas-FAMP/AM, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 308/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador Geral de Justiça, responsável pelo Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso I, da Lei 2423/96; **10.2. Notificar** o Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.747/2018 – Denúncia formulada através da SECEX/TCE/AM, de demanda da Auditoria, tendo como denunciado o Sr. Marcelo Magaldi Alves.

DECISÃO Nº 216/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer e Julgar Procedente** a presente Denúncia, formulado por SECEX/TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, no valor de R\$ 13.564,39 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Municipal através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e artigo 308,VI, da Resolução n. 04/2002-TCE, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 04/2018). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Notificar** o Sr. Marcelo Magaldi Alves, Denunciado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico





Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **9.4. Determinar** ao SEPLENO que Oficie ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência dos fatos tratados nestes autos; **9.5. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento dos autos, nos moldes regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.908/2018 (Apenso: 10724/2017 e 11666/2017) - Recurso Reconsideração, interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº.10724/2017. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-5881.

ACÓRDÃO Nº 309/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, mantendo na íntegra o acórdão de nº. 97/2018; **8.3. Notificar** o Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, por meio do seu Advogado habilitado, para que tome ciência do decisório e adotem as medidas que entendam cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.803/2018 (Apenso: 2.594/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 2594/2015. Advogado: Rosa Oliveira de Pontes-OAB/AM-4231, Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM nº 1.205.

ACÓRDÃO Nº 339/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo-SEC; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, para o fim de reformar o Acórdão nº 276/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 2594/2015 (fls. 541/542), que passará a seguinte redação: “7.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 32/2014, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, firmado entre a Secretária de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Pauini; 7.2 Julgar irregular a Prestação de Contas do convênio, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96, em decorrência da ausência de realização de procedimento Licitatório; 7.3 – Excluir este item”. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.404/2018 (Apenso: 12797/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Maria Maia Silva, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 12797/2017.





ACÓRDÃO Nº 310/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Maria Maia Silva, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal, em face da Decisão nº 273/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 12797/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Regina Maria Maia Silva, para efeito de se reconhecer como Legal a aposentadoria concedida, no cargo de Técnico Legislativo Municipal, D-I, matrícula nº 000.202 - 0A, integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus, de modo que seja reconhecido seu benefício em virtude do Ato da Presidência nº 112/2017-GP/DG-fls.163/164-Processo TCE nº 12797/2017-apenso), da ora recorrente, seguindo-se do seu respectivo registro, com base no art. 31, II, §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, do RITCE/AM; **8.3. Anular** a Decisão nº 273/2018-TCE-Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 12797/2017, que julgou ilegal a aposentadoria da Sr. Regina Maria Maia Silva; **8.4. Determinar** o registro do ato retificador, na qual por meio deste Recurso, reconheceu e deu provimento a Aposentadoria da Sra. Regina Maria Maia Silva, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** a Sra. Regina Maria Maia Silva, do conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pela mesma, e conseqüentemente da Legalidade de sua aposentadoria; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.843/2018 (Apenso: 11.728/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro da Costa Carvalho, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 11728/2016.

ACÓRDÃO Nº 335/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro da Costa Carvalho, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 466-468; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro da Costa Carvalho, reformando o Acórdão n. 289/2018-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 para: Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transporte Urbano-SMTU, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro da Costa Carvalho-Superintendente e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art.22, II e art.24 da Lei 2.423/96; **8.2.2.** Alterar o item 10.2 para: Aplique multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. Pedro da Costa Carvalho com fundamento no art. 308, VII do Regimento Interno do TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018, em falhas identificadas e insanadas, restrições 3 e 4; **8.2.3.** Excluir o item 10.4; **8.2.4.** Manter os demais itens. **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Pedro da Costa Carvalho; **8.4. Arquivar** os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais, após o registro e providências acima. *Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Provimento Parcial e Redução de Multa para R\$ 35.000,00.*

PROCESSO TCE-AM Nº 15.713/2018 (Apenso: 12.746/2015 e 12.395/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria de Fatima Malveira da Costa, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 12395/2015. Advogado: João Ricardo Braga-7953.





ACÓRDÃO Nº 311/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Sra. Maria de Fatima Malveira da Costa, interposto por seu patrono, o Sr. João Ricardo Braga, em face da Decisão nº 1325/2015–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12395/2015; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Maria de Fatima Malveira da Costa, no mérito pela Legalidade da aposentadoria nos autos do processo 12395/2015, procedendo-se, em seguida, o seu devido registro, nos termos do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, do RITCE/AM; **8.3. Anular** a Decisão nº 1325/2015–TCE-Primeira Câmara, que julgou ilegal a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Malveira da Costa, dentre outras determinações; **8.4. Determinar** a concessão de prazo nos termos regimentais a AMAZONPREV, para promover a reinclusão do nome da ora recorrente em folha de pagamento, e ainda os pagamentos dos valores retroativos, devidamente atualizados, desde Julho/2016 até a data da publicação da decisão desse E. Tribunal Pleno; **8.5. Determinar** o registro do ato retificador da Sra. Maria de Fatima Malveira da Costa, no que tange a legalidade de sua aposentadoria, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** ao patrono constituído nos autos, João Ricardo Braga, da decisão desta Corte de Contas, em prol da recorrente; **8.7. Arquivar** o presente Recurso de Revisão após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.012/2019 (Apenso: 11.836/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº. 11836/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 312/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Anular** a Decisão nº. 900/2018–TCE–Primeira Câmara, que julgou ilegal o ato aposentatório em benefício do Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, negando registro, nos termos regimentais; **8.2. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Recorrente, o Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, interposto pelo Defensor Público Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em desfavor da Decisão nº 900/2018-TCE-Primeira Câmara, com fulcro no art. 60 e 61 da Lei Estadual nº 2.423/96, cumulado com o art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, reformando no total a Decisão nº 900/2018–TCE–Primeira Câmara; **8.4. Julgar legal** Aposentadoria do Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, no Cargo de Vigia, Matrícula 1334212b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, publicado no D.O.E Em 08/11/2017; **8.5. Determinar** o registro do Recurso interposto do Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, por meio de seu Defensor Público Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, do conhecimento e provimento do Recurso Ordinário; **8.7. Arquivar** o presente Recurso Ordinário após cumpridas as determinações acima elencadas, e encaminhar os autos para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 1.896/2018 (Apenso: 4.593/2013 e 921/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 4593/2013. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lima-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 299/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Sildomar Abtibol, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Sildomar Abtibol, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 813/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1896/2018. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.404/2016 (Apenso: 11.316/2015) - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Manacapuru, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Elmenio de Oliveira Rodrigues e Francisco Fernandes Bezerra (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 313/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Elmenio de Oliveira Rodrigues, Gestor no período de 01/01/2015 a 17/01/2015, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução n.º 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Gestor e Ordenador de Despesas do período de 18/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Manacapuru, do período de 18/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 31.439,27 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, itens 15.5 da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manacapuru, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 15.5 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30





dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referente ao mês de dezembro de 2015, item 6 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 9, 10, 11, 12, 13 e 14 apontadas pela DICAMI na fundamentação do voto, e as restrições 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13 e 15.14 apontadas pela DICOP, na fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar à Câmara Municipal de Manacapuru que:** **10.7.1.** Cumpra os Padrões de Contabilidade de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, itens 7 e 8 da fundamentação do Voto; **10.7.2.** Cumpra com rigor os ditames legais do art. 37, V, da CF, que prevê um percentual mínimo de vagas para cargos em comissão, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, item 10 da fundamentação do Voto. **10.8. Determinar** à comunicação do INSS sobre o não recolhimento das contribuições à Previdência Social dos vereadores citados na restrição 11 da fundamentação do Voto. **10.9. Determinar** o arquivamento do processo nº 11316/2015, em apenso, tendo em vista que a documentação processual serviu de subsídios para a apreciação da prestação de contas em tela, conforme análise do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.635/2016 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Junior de Paula Bezerra (Ordenador de Despesa).





ACÓRDÃO Nº 314/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. José Junior de Paula Bezerra, Diretor-Presidente do IMTRANS, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das impropriedades apontadas na fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Junior de Paula Bezerra, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), pelo atraso no envio da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro de 2015, impropriedades 2 e 3, da fundamentação do Voto, nos termos do art. 308, I, “a”, da Resolução TCE/AM nº 4/02, com redação alterada pelo art. 2º, da Resolução TCE/AM nº 4/2018–TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Junior de Paula Bezerra, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades identificadas nos itens 1, IV, XVII, XVIII, XXVII, XXXV, XL, XLI, XLV, XLVI, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 16, 17 I e II, 19, 20, 22, 23, 24 e 27, apontados na fundamentação do voto, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, com redação alterada pelo art. 2º, da Resolução TCE/AM nº 4/2018–TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** a comunicação ao INSS quanto à não comprovação do recolhimento das cotas de contribuição patronal e dos servidores ao INSS, conforme impropriedade 7 da fundamentação do Voto; **10.5. Recomendar** às próximas gestões do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-Imtrans: **10.5.1.** Que mantenham o equilíbrio financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, nos termos do art. 48, “b”, lei nº 4320/64 e que façam o registro no Balanço Orçamentário do valor da Previsão de Receita Orçamentária (LOA) destinada à cobertura de despesas correntes, que foi objeto de irregularidade constante no item 16 da fundamentação do Voto; **10.5.2.** Que possa regularizar o controle de almoxarifado que foi objeto da irregularidade constante no item 20 da fundamentação do Voto; **10.5.3.** A implantação de procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários e específicos do MCASP, objeto do item 22 da fundamentação do Voto.





PROCESSO TCE-AM Nº 1.339/2018 – Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Careiro da Várzea acerca da possibilidade de não realização de concurso público para diversos cargos na área da Saúde do Município. **PARECER Nº 4/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “F”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente consulta, formulada pelo Sr. Mario Jose Chagas Paulain Junior, Subprocurador do Município de Careiro da Várzea, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain Júnior, Subprocurador do Município de Careiro da Várzea, nos seguintes termos: **9.2.1.** Tendo em vista as prescrições elencadas nas Constituições Federal e Estadual, bem como em consonância com a jurisprudência sedimentada do TCU, é ilegítima e inviável a realização de admissão de pessoal por meio de concurso público, cuja remuneração dos servidores seja atrelada a repasses da União e/ou do Estado do Amazonas de programas federais e/ou estaduais de natureza transitória, sob pena de nulidade do ato e demais sanções cabíveis ao gestor responsável. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Jose Chagas Paulain Junior, Subprocurador do Município de Careiro da Várzea, encaminhando-lhe cópia reprográfica das manifestações da CONSULTEC, do MPC, deste Relatório-Voto e do ulterior Parecer; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, na forma do art.164, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.411/2018 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como representado o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa.

DECISÃO Nº 201/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer, preliminarmente**, a presente Representação, interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, tendo em vista a notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação referente à transparência dos atos do Poder Público, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.5. Determinar** ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito





Municipal de Alvarães, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à adoção de medidas para efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, sobretudo no que diz respeito a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC n.º 101/2000 e dos atos relacionados aos editais de licitações realizados pela respectiva municipalidade; **9.6. Determinar** à SEPLENO que proceda com as diligências cabíveis relacionadas ao apensamento deste feito ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2018, com determinação expressa de que a Unidade Técnica competente verifique o cumprimento das medidas ora determinadas.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 2.824/2018 (Apenso: 1.478/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 1478/2015. Advogado: Valéria Freire Litaiff-OAB/AM n.º 8009.

ACÓRDÃO Nº 340/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo eminente Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 542/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 1478/2015; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao presente Pedido de Reconsideração interposto pelo eminente Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 542/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 1478/2015, reformando-o de maneira que as Contas da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação ao longo do exercício de 2014, seja desaprovada, com consequente aplicação da multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) prevista no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em virtude da infração ao art. 65, § 1º, da Lei n.º 2.423/96. Ademais, fixe-se prazo de 30 dias para recolhimento da condenação, autorize-se abertura de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores impostos e não expeça termo de quitação previsto no item 9.2 do citado decisório. **8.3. Dar ciência** à patrona da recorrida, Dra. Valéria Freire Litaiff, inscrita na OAB/AM sob o n.º 8.009 (procuração de fls. 36), e ao douto Ministério Público de Contas sobre o desfecho atribuído a este Pedido de Reconsideração.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.802/2018 (Apenso: 11.463/2015, 14.438/2017 e 12.228/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademar Moreira Sobrinho, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº. 12228/2018. Advogado: Anne Lise Perin–OAB/AM n.º 7.447 e Érico de Oliveira Gonçalo – OAB/AM n.º 5.165.

ACÓRDÃO Nº 315/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Ademar Moreira Sobrinho; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Ademar Moreira Sobrinho, de modo a reformar integralmente a Decisão nº 1235/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 55-56 do processo em apenso nº 12228/2018), devendo o seu ato de aposentadoria ser considerado legal, para fins de registro e posterior arquivamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ademar Moreira Sobrinho, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito.





AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 11.520/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada-Spa Alvorada, exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 316/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da omissão em responder aos questionamentos desta Corte, conforme Notificação nº 403/2018-DICAD/AM (fls. 425/426); **10.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, que figurou como gestor do Serviço de Pronto Atendimento – Alvorada, no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, que figurou como gestor do Serviço de Pronto Atendimento – Alvorada, no período de 09/02/2017 a 05/06/2017, com fundamento no art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art.188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, em virtude da realização de pagamento por indenização à empresa contratada sem prévia licitação; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Moraes de Aquino, que figurou como gestor do Serviço de Pronto Atendimento - ALVORADA, no período de 06/06/2017 a 06/11/2017, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em virtude da impropriedade número 03 de sua responsabilidade, já debatida no corpo desta Proposta de Voto; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, que figurou como gestora do Serviço de Pronto Atendimento - ALVORADA, no período de 07/11/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em virtude da ausência de Portal de Transparência, conforme já debatido no corpo desta Proposta de Voto; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 54, II, da Lei Orgânica deste TCE/AM, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude da realização de pagamento por indenização à empresa contratada sem prévia licitação, contrato e empenho. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII, do Regimento Interno deste TCE/AM c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em virtude da ausência de Portal de Transparência do SPA Alvorada, conforme determina as Leis de Acesso à Informação e de Transparência; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo





Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Dar quitação** ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.9. Dar quitação** ao Sr. Antônio Moraes de Aquino, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.10. Determinar à atual e futuras gestões do Serviço de Pronto Atendimento - ALVORADA que:** **10.10.1.** Procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados em um SPA evitando, conseqüentemente, a fragmentação de despesas cuja prática não é aprovada pelo legislador federal; **10.10.2.** A implantação do Portal de Transparência do Serviço de Pronto Atendimento – Alvorada, de maneira a fazer cumprir as diretrizes previstas na Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência). **10.11. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Sr. Antônio Moraes de Aquino e Sr. Alexandre Magno Cardoso de Oliveira, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.078/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura do Município de Ipixuna.

DECISÃO Nº 202/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio de sua Procuradora, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeito Municipal de Ipixuna, tendo por fito averiguar possíveis irregularidades referentes a Procedimentos Licitatórios, considerando, ademais, a omissão por parte do gestor supramencionado ao não responder à requisição exarada por esta Corte de Contas; **9.2. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11296/2019-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas na Requisição do Ministério Público; **9.3. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.650/2018. (Apensos: 3.503/2010, 2.235/2010 e 1.798/2011) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto César Lisboa Carminé, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 1798/2011. Advogado: Ana Cecília Ortiz e Silva –OAB/AM nº 8387.

ACÓRDÃO Nº 341/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Augusto César Lisboa Carminé, na condição de representante da empresa MCA Construtora EIRELI, com o intuito de reformar o Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 4617/4621, do Processo apenso nº 1798/2011); **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Augusto César Lisboa Carminé, na condição de representante da empresa MCA Construtora EIRELI, com o intuito de reformar o Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 4617/4621, do Processo apenso nº 1798/2011); **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Augusto César Lisboa Carminé, bem como a sua patrona, Dra. Ana Cecília Ortiz e Silva (OAB/AM





8387), acerca do deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.213/2018 (Apensos: 59/2008, 4.688/2014 e 656/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº.59/2008. Advogado: Aly Nasser Abraham Ballut Filho–OAB/AM nº 6.002.

ACÓRDÃO Nº 342/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, posto ser intempestivo, com base nos artigos 65, caput, e 68, caput, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os artigos 145, inciso I, e 157, §2º, da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar ciência** à recorrente, a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão; **8.3. Determinar** o arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 115/2019 (Apensos: 596/2018 e 799/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº. 596/2018. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193.

ACÓRDÃO Nº 343/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, homologando, assim, o pedido de desistência feito pelo Recorrente, nos termos do art.146, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 1.750/2018 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como representado o Governo do Estado do Amazonas.

DECISÃO Nº 217/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Determinar** o arquivamento do presente processo de representação, em razão da carência superveniente de ação, fundada na ausência de interesse processual com a perda do seu objeto, baseada nos artigos 485 e 493 da





Lei nº 13.105/2015 e artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Governo do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Maio de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE MAIO DE 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 002996/2019**
2. **Natureza:** Administrativo
3. **Assunto:** Concessão de Aposentadoria
4. **Interessado:** José Carlos Carvalho da Rocha
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 517/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 468/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

DECISÃO ADMINISTRATIVA 124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de: **9.1 Deferir** o pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor **Jose Carlos Carvalho da Rocha**, Matrícula 000.393-0A, Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível I, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C, CLASSE D, NÍVEL I	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
ADIC. QUALIFICAÇÃO. 20% - Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, inciso III.	R\$ 1.593,23





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Edição nº 2063, Pag. 46

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.779,69
TOTAL	R\$ 14.339,07
13º SALÁRIO – Uma parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.	R\$ 14.339,07

9.2 Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, que providencie o registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3 Determinar** o envio do Processo à Divisão do Arquivo.

10. Ata: 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 21 de maio de 2019

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 15407/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Valderes Gomes Lyra, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Fec07/41450 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 0271 de 06/03/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Valderes Gomes Lyra

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Valderes Gomes Lyra.

PROCESSO Nº 15438/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda da Silva Mendonça, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe D, Referência 1, Matrícula 101.393-9a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 28/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Raimunda da Silva Mendonça, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda da Silva Mendonça.

PROCESSO Nº 15444/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Zuleide Paula da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 110.523-0b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 04/07/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Zuleide Paula da Silva

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15449/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Onete da Costa Relvas, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 124.343-8c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 08/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Onete da Costa Relvas

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15456/2018

Anexos: 10821/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luiza Costa de Paula, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, Matrícula 008.240-6b do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 20/06/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Luiza Costa de Paula, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo à Semed.

PROCESSO Nº 15481/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Maria Ivaneide Sales Almeida, na Condição de Cônjuge do Sr. Francisco Alves de Almeida, Matrícula 013.305-1ª, Ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 208/2018, Publicado no D.O.E. Em 09/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Ivaneide Sales Almeida

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão concedida em favor da Sra. Maria Ivaneide Sales Almeida.

PROCESSO Nº 15491/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Everton Souza da Silva, na Condição de Cônjuge da Sra. Darlene da Silva Bicharra, Matrícula 181.493-1b, Ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com a Portaria Nº 190/2018, Publicado no D.O.E. Em 18/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Everton Souza da Silva

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão concedida em favor do Sr. Everton Souza da Silva.

PROCESSO Nº 15515/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Dileusa Soares de Carvalho, na Condição de Cônjuge do Sr. Veríssimo Carvalho de Almeida, Ex-servidor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 439/GP-PMT de 19/12/2017, Publicado no D.O.M. Em 21/12/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessados: Dileusa Soares de Carvalho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab





Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão concedida em favor da Sra. Dileusa Soares de Carvalho.

PROCESSO Nº 15519/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Lourenço da Silva Braga Neto, Matrícula 000.183-0a, Analista Técnico "A", Classe "C", Nível II, Ato Nº 75/2018 de 28/09/2018 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tce/am.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Tce/am

Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Lourenço da Silva Braga Neto

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Lourenço da Silva Braga Neto.

PROCESSO Nº 15534/2018

Anexos: 14060/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Transferência do Sr. Henrique Galdino Rabelo, Matrícula 111.274-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Henrique Galdino Rabelo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15545/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Jocielma Gonzaga Lopes, na Condição de Companheira, e de Sávio Lopes Maia, na Condição de Filho Menor de 21 Anos do Sr. Clovis Antunes Maia, Ex-servidor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, Publicado no D.O.E. Em 07/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessados: Jocielma Gonzaga Lopes, Fundação Amazonprev, Sávio Lopes Maia

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão concedida em favor da Sra. Jocielma Gonzaga Lopes e Sávio Lopes Maia.

PROCESSO Nº 15622/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Synoelir Rego da Matta, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 129.061-4c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 04/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Synoelir Rego da Matta, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Synoelir Rego da Matta.

PROCESSO Nº 15627/2018

Anexos: 14198/2017





Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação de Transferência do Subtenente QPPM José Raimundo Gomes da Silva, Matrícula 110.922-7b do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: José Raimundo Gomes da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 14198/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. José Raimundo Gomes da Silva, 2º Sargento QPPM, Matrícula 110.922-7b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 26/07/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: José Raimundo Gomes da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15635/2018

Anexos: 14080/2016

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 1º Sargento QPPM Osmar Monteiro de Souza, Matrícula 111.174-4b do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 08/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Osmar Monteiro de Souza, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a retificação da transferência do Sr. Osmar Monteiro de Souza.

PROCESSO Nº 15644/2018

Anexos: 10141/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 1º Sargento QPPM Cleomar Corrêa Brandão, Matrícula 109.173-5a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Cleomar Corrêa Brandão, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15655/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação de Transferência da 3º Sargento QPPM Mary Jane Araújo de Vasconcelos, Matrícula 054807-3b do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 15/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Mary Jane Araújo de Vasconcelos

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Decisão: Julgar legal a retificação da transferência da Sra. Mary Jane Araújo de Vasconcelos.

PROCESSO Nº 15704/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Enilde Oliveira de Gusmão, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-I, Matrícula 000.458-8a do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, Publicado no D.O.M. Em 20/06/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessados: Maria Enilde Oliveira de Gusmão, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Determinação à Manausprev e a Câmara Municipal de Manaus.

PROCESSO Nº 15722/2018

Anexos: 12852/2018

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Aposentadoria do Sr. Emanuel Rezende Rodrigues, no Cargo de Professor Adjunto D.E. Nível IV, 40 Horas, Matrícula 051.486-1a do Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Interessados: Emanuel Rezende Rodrigues, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a retificação da aposentadoria do Sr. Emanuel Rezende Rodrigues.

PROCESSO Nº 15734/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Waldiza Selma de Oliveira Andrade, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula 118.558-6c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 04/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Waldiza Selma de Oliveira Andrade, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15741/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Monteiro Moreira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-a, Matrícula 071.031-8b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 13/07/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Maria de Fátima Monteiro Moreira, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Monteiro Moreira.

PROCESSO Nº 15751/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Paula França Batista, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 087.919-3d, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no D.O.M. Em 12/07/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Francisca Paula França Batista

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Paula França Batista.

PROCESSO Nº 15770/2018

Anexos: 10032/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Paz dos Santos Santana, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 123.0212-c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria da Paz dos Santos Santana, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Paz dos Santos Santana.

PROCESSO Nº 15772/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Gadelha Rosas, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 144.217-1a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria de Nazaré Gadelha Rosas

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 15782/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Delourdes Rolim Pereira, no Cargo de Professora Nível 1-g Matrícula 449 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº 33 de 02/10/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessados: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev, Maria Delourdes Rolim Pereira

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Edição nº 2063, Pag. 53

Manaus, 29 de maio de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 93/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 23/2019-DIORFI, datado de 14.5.2019, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, **José Geraldo Siqueira Carvalho**,

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **JOSÉ CARLOS CARVALHO DA ROCHA**, matrícula n.º 000.393-0A, do cargo comissionado de Chefe de Divisão de Execução Orçamentária, símbolo CC-3, a partir de 1º de junho de 2019;

II- NOMEAR o servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.044-2A, para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Execução Orçamentária, símbolo CC-3, previsto no artigo 23, inc. V, alínea 'j', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a partir de 1º de junho de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Edição nº 2063, Pag. 54

PORTARIAS

PORTARIA N.º 270/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 23/2019-DIORFI, datado de 14.5.2019, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, **José Geraldo Siqueira Carvalho**,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 06/2019-GPDRH, datada de 16.1.2019, que atribuiu a Gratificação Técnico-Administrativa - GTA ao servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.044-2A, a partir de 1º de junho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

E R R A T A

PORTARIA n.º 56/2019-GPDRH, datada de 20.05.2019, publicada no **DOE**, de 28.05.2019,

ONDE SE LÊ: quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 06.12.2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

LEIA-SE: quanto à concessão da indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 06.12.2018.

Manaus, 29 de maio de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 10.009/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

REPRESENTANTE: DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI

REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DRINCOLN, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELA CGL/AM NA EXECUÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Denúncia interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, recebida pela Presidência desta Corte como Representação, com pedido de medida Cautelar, contra atos praticados pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, em face de supostas ilegalidades cometidas na execução de diversos procedimentos licitatórios.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 4/5):

“9. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012- TCE/AM, para:

9.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

9.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

9.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL/AM, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça





inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

9.1.3 providencie junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP (antiga DIEPRO) a correta autuação do processo como Representação;

9.1.4 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.”

Após a apresentação das justificativas por parte da Comissão Geral de Licitação (fls. 12/13), a presidência desta Corte elaborou o Despacho de fl. 14, remetendo os autos a este Gabinete para apreciar o pedido de medida cautelar, que a Presidência desta Corte entendeu existir por via oblíqua, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 3/2012 c/c o art. 288, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Sendo encaminhado o feito a este Gabinete, passo a apreciar a Representação em tela, com pedido de medida cautelar.

Inicialmente, cumpre-me realizar breves comentários acerca da Representação. A mesma é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento ao feito.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

No presente caso, contata-se o Despacho realizado pela Presidência desta Corte às fls. 4/5 concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte Representada apresentasse justificativas ante aos fatos narrados na inicial.

Em resposta, a Comissão Geral de Licitação – CGL compareceu aos autos apresentando o Ofício n. 1137/2019 – GP/CGL de fls. 12/13, aduzindo, em síntese, que a Comissão Geral de Licitação observa todas as normas e condições previstas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, observando todos os princípios basilares e primordiais na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Na inicial da presente Representação, a empresa narra que houve a existência de diversas irregularidades pela Comissão Geral de Licitação no curso dos seguintes Pregões Eletrônicos:

Nº PREGÃO ELETRÔNICO	OBJETO	Nº PREGÃO ELETRÔNICO	OBJETO
1470/18	AGENTE DE PORTARIA	1089/18	AGENTE DE PORTARIA
890/18	LOGÍSTICA	1333/18	AGENTE DE PORTARIA
772/18	APOIO ADMINISTRATIVO	1411/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
921/18	APOIO ADMINISTRATIVO	1398/18	APOIO ADMINISTRATIVO
688/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	1401/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
1036/18	APOIO ASSISTENCIAL	914/18	AGENTE DE PORTARIA
1065/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	883/18	MOTORISTA
838/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	566/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
639/18	APOIO ADMINISTRATIVO	767/18	SERVIÇOS TÉCNICOS
567/18	APOIO ADMINISTRATIVO	497/18	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
630/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	460/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
576/18	RADIO TERAPIA	1451/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
712/18	APOIO ADMINISTRATIVO	911/18	RAIO X
1393/18	LAVANDERIA	1643/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
1307/18	APOIO ADMINISTRATIVO	1546/18	AGENTE DE PORTARIA
1451/18	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	1076/18	APOIO ADMINISTRATIVO
642/18	LABORATÓRIO	435/18	MÃO DE OBRA
302/18	MÃO DE OBRA		

Segundo a narrativa da empresa autora, as supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios acima descritos, giram em torno de diversos fatores, entre eles, exigências editalícias restritivas que supostamente inviabilizam os licitantes de atenderem a todas as reivindicações relativas à qualificação técnica, e, julgamento de recursos sem a observância da ordem cronológica dos Pregões realizados.

Contudo, antes de adentrar nos aspectos meritórios da presente demanda o que se pode constatar é que a pretensão da empresa – em adiar todos os Pregões acima descritos – trata-se de um pedido amplo e genérico, que não se amolda ao nosso Sistema Processual Brasileiro.

Se houver o atendimento do pleito nos termos requeridos pela autora, a probabilidade de gerar uma situação absurda, consistente na produção de efeitos desmedidos – adiamento de 35 Pregões Eletrônicos, inviabilizando contratações necessárias ao bom e regular funcionamento do serviço público – esta Corte de Contas poderia estar corroborando para transformar a presente decisão em verdadeiro provimento normativo, capaz de neutralizar situações futuras, desconhecidas, indeterminadas e incertas, o que não deve ser admitido.





Ante esta constatação, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (adiamentos dos 35 Pregões Eletrônicos descritos na folha anterior), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se inviabilizado no presente momento em vista da generalidade e amplitude do presente pedido.

Assim, diante da generalidade do pedido e da ausência de elementos probatórios necessários para evidenciar de forma efetiva os acontecimentos narrados, penso que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, razão pela qual entendo **prudente que a medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração desses fatos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, o que contesto neste momento é apenas a via mais adequada para realizá-lo, motivo pelo qual reforço que a presente Representação deve seguir seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a correta instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesta oportunidade deve-se prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA EMPRESA DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, e, além do pedido da autora ter sido realizado de maneira genérica, ainda restou configurada a ausência de elementos probatórios necessários para evidenciar de forma efetiva os acontecimentos narrados.

Ato contínuo, faço as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 1) **REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **NOTIFIQUE** a empresa **Drincoln Serviços de Escritório Eireli**, na qualidade de Autora da presente demanda, para ciência da presente decisão;
 - c) **NOTIFIQUE** o responsável pela **Comissão Geral de Licitação**, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;
- 2) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre o mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
- 3) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 534/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: S.J. Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa S.J. Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Amazonas e da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 232/2019, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de pediatria, a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 232/2019. Ressalta-se que o presente certame está aguardando homologação. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 O processo licitatório em questão apresenta supostas irregularidades, com vícios graves em seu Edital.
- 2.2 O Representando enviou pedido de impugnação ao edital do processo licitatório em questão, entretanto, a despeito de recebidas, as informações trazidas no Pedido de Impugnação foram ignoradas, uma vez que o Presidente da CGL não fez referência aos questionamentos da interessada.
- 2.3 Ressalta-se que este pregão eletrônico, nos mesmo moldes do atual, já foi suspenso em 2018, sob o registro PE nº 1613/18, que apresentava à época os mesmos vícios do atual.
- 2.4 O Projeto Básico, de maneira indevida, prevê a presença de somente um médico pediatra em plantão de 12h de dia e 12h de noite para atendimento de 22 leitos, de modo que, tendo em vista as condições práticas do trabalho, há suposta sobrecarga de trabalho, prejudicando o bom atendimento ao paciente e comprometendo a assistência correta. Além





disso, tal disposição é contrária à Legislação Federal, que prevê 10 pacientes por médico no caso de pacientes internados em leitos de enfermaria;

2.5 A CGL habilitou e declarou vencedor o Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas, em afronta à previsão editalícia, que proíbe a participação de empresas que possuam em sua diretoria ou quadro técnico funcionário público vinculado ao órgão solicitante ou à CGL.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 540/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro, Defensor Público Geral da DEPE/AM, em razão de supostas irregularidades no concurso público decorrente do Edital nº 001/2017.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinado ao Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa que se abstenha de nomear novos candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo efetivo de Defensor Público – 4ª Classe, decorrente do Edital nº 001/2017, enquanto o Poder Executivo do Amazonas estiver acima do limite prudencial de gastos com pessoal e enquanto ultrapassado o limite total de gastos com pessoal. Para tanto, argumentou, em síntese:





- 2.1 O Edital nº001/2017 previa 25 vagas no certame, sendo homologado com o total de 59 candidatos homologados. Desse modo, a DICAPE identificou, no ano de 2019, a realização de nomeação de candidatos aprovados no referido concurso. Além disso, entre fevereiro e maio de 2018 a DPE/AM nomeou o total de 10 candidatos;
 - 2.2 Entretanto, o Governo do Amazonas encontra-se, desde dezembro de 2017, acima do limite de prudência com gastos com pessoal.
 - 2.3 Em 2019 foi emitido alerta por este TCE ao Poder Executivo referente ao extrapolamento do limite de gastos com pessoal (49%);
 - 2.4 A LRF prevê que, enquanto Poder ou órgão estiverem acima dos limites de gastos, devem tomar medidas para redução da despesa com pessoal, sendo uma delas a proibição de provimento/nomeação/investidura de cargos públicos;
 - 2.5 Ressalta-se que o Poder Executivo do Amazonas, se não reduzir o percentual de gastos com pessoal, ficará impedido de: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:





7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. LUIZ RICARDO MOURA CHAGAS , a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração referente ao acórdão de nº 789/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 3116/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154,





caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **7.2.** Dar Provimento ao presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 643/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2530/2015, de modo a excluir o item 8.3 e modificar os itens 8.1 e 8.2, os quais passarão a ter o teor abaixo, mantendo in totum os demais: “8.1 Julgar legal o Termo de Convênio 13/2013–SEDUC, firmado pelo Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/cart. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 13/2013, tendo em vista que as impropriedades por parte do Conveniente não foram sanadas, na forma do inciso IX e XVI do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; 8.3. Excluído.” **7.3.** Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002TCE/AM; **7.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº04/2002-RITCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. WILSON FERREIRA LISBOA, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 86/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13098/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.2.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência





Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente da entidade, à época, e do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, com fulcro no art.71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às restrições apontadas pelo distinto Órgão Técnico no Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), objeto da Notificação n.º 11/2018/DICERP (Sr. Tiago Ferreira Lisboa - fls. 10/12) e da Notificação n.º 13/2018/DICERP (Sr. Wilson Ferreira Lisboa-fls. 7/9), e não sanadas pelos responsáveis, as quais passo a listar: **10.2.1.** Em relação às contribuições patronal e dos servidores do FUMPAS, exercício 2001: a) Ausência dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores no montante de R\$ 386.432,04; b) Ausência dos comprovantes dos recolhimentos da contribuição patronal. **10.2.2.** Ausência de justificativa acerca da cobrança da alíquota de 4% da contribuição patronal do município de Fonte Boa, disposta na Lei Municipal n.º 005/1997; **10.2.3.** Em relação à aposentadoria da Sra. Clarinha de Souza Bades, cedida pela prefeitura de Fonte Boa no exercício 2001: a) Ausência de justificativa acerca da base legal para a concessão da referida aposentadoria, bem como o ato concessório; b) Ausência da certidão por tempo de contribuição da servidora; c) Ausência, no caso de se tratar de aposentadoria por invalidez, do laudo médico no qual a prefeitura se baseou para conceder o benefício. **10.2.4.** Em relação ao processo de pensão da segurada Sra. Catarina Gama Benacon: a) Ausência de justificativa da base legal para a concessão do referido benefício; b) Ausência do ato jurídico que concedeu o benefício. **10.2.5.** Ausência de lista com os nomes dos servidores ocupantes de cargos comissionados que foram aposentados por invalidez durante o exercício de 1998, conforme disposto no art.55 da Lei Municipal n.º 005/1997. **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item anterior, com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item 10.2 do presente decisório, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Recomendar ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, exercício de 2001, e ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à





época, e ao atual administrador da entidade que observem com maior rigor os itens de restrição constantes da proposta de voto, do Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e do Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), para que cumpram com seu dever de prestar contas de seus atos de gestão e para que comprovem a legitimidade deles perante esta Corte, e, ainda, para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art.22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.6.** Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as restrições observadas nos autos já foram devidamente corrigidas e/ou sanadas, como forma de verificação de reincidência; **10.7.** Determinar que sejam encaminhadas cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias; **10.8.** Oficiar o Sr. Tiago Ferreira Lisboa e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa acerca do desfecho dos autos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. SOCORRO APARECIDA ARAÚJO MAIERON, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 840/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11168/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Nafice Bacry Valoz, Secretária da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas e do Sr. Adriano Mendonça Ponte, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis com fulcro no art.22, II c/c art.24 ambos da Lei nº 2423/1996; **10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, na pessoa da Secretária, a Sra. Nafice Bacry Valoz que proceda a realização de concurso público (restrição 3) além da atualização do inventário de bens imobilizados





(restrição 5); **10.3.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAD/AM que verifique se as falhas quanto às restrições 3 e 5 foram corrigidas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOÃO ALMINO MONTEIRO, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 700/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13266/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº. 32/2017-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 93-94, Proc. n.º 13952/2016) cujo escopo julgou ilegal a aposentadoria do Sr. João Almino Monteiro; **8.2** - Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, alterando, então, a Decisão nº. 32/2017-TCE/AMPRIMEIRA CÂMARA, nos seguintes termos: **8.2.1** - Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. João Almino Monteiro, ex-servidor do Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, sob a Matrícula n.º 169.541-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme inciso II, art. 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.2.2** - Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. João Almino Monteiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3.** Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas**





dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. WALTER SAMPAIO RUBISON DA SILVA MARTINS, a fim de tomar ciência da denúncia referente à decisão nº 308/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11667/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, pois o objeto desta Representação está inserida na Prestação de Contas 11.526/2018, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte e artigo 485, IV do Código de Processo Civil. **9.2.** Dar ciência ao Sr. Walter Sampaio, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.3.** Dar ciência à Prefeitura Municipal de Iranduba com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.4.** Determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2017, nº 11.526/2018, para fins de consulta. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, o Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **WALTER SAMPAIO**, no prazo de 15 dias a contar da terceira e última publicação deste edital, para que faça constar qualificação pessoal, incluindo endereço do denunciante, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral e provas ou indícios de provas concernentes ao fato denunciado, em razão do Despacho - CHEFGAB, datado em 30/04/2019, exarado pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente, no **Processo TCE n. 14046/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5.º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA**, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 932/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do **PROCESSO Nº 11852/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Senhora Maria Francinete Correia de Lima, Secretária de Estado do Trabalho e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2015 a 19.03.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Breno Viana Ortiz, Secretário de Estado do Trabalho e Ordenador de Despesas, no período de 20.03.2015 a 31.12.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art.188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.** Dar quitação à Senhora Maria Francinete Correia de Lima e ao Senhor Breno Viana Ortiz, nos termos do art.22, II c/c art.24 da Lei n. 2324/96; **10.4.** Recomendar à Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAN que se atente as recomendações identificadas nos subitens 1.1 e 2.2 do voto; **10.5.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado - CGE que tome as providências necessárias para execução de suas competências concernente ao exercício do controle interno e a realização de auditorias anualmente. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada**





dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. LUIZA DA SILVA VIEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso Ordinário referente ao acórdão de nº 598/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11042/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev; **7.2.** Dar Provimento ao presente recurso da Fundação Amazonprev, no sentido de reconhecer a legalidade da Aposentadoria voluntária por idade da Sra. Luiza da Silva Vieira, do quadro de pessoal da Seduc, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, PNF, Referência A, matrícula nº 134.823-0B, do quadro suplementar da SEDUC, para fins de registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º e no inciso II do art.31, ambos da Lei estadual n. 2.423/96 e no §1º do art.264 da Resolução nº 4/2002. Vencido o Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou acompanhando a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo provimento parcial do Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ISAUARA CRISTINA BONAFE RODRIGUES, representante da empresa Movenorte Comércio e Representações LTDA., a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 85/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13774/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a presente Representação interposta pela empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo com o fito de apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL/AM, que tinha por objeto a aquisição de mobiliários, pelo menor preço global, para atender as necessidades das bibliotecas da capital (ESA, ESO, ESAT, ENS e EST) e interior (CESIT, CEST, CESTB e CESP), da Universidade do Estado do Amazonas-JEA; **9.2.** Arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL de acordo com a Resenha nº 159/2017–CGL, datada em 23 de agosto de 2017, conforme dispõe a Resolução nº 04/202; **9.3.** Dar ciência à empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda. (Representante) e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas (Representado). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2640/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 349/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1031/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. OSIEL CARMELINO BIBIANO, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Glosa no valor atualizado de R\$ 24.648,90 (Vinte e quatro mil, seiscientos e quarenta e oito reais e noventa centavos)**, aos Cofres do Município de São Paulo de Olivença, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO a LHM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 12.576.635/0001-10)**, para no prazo de **15 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora Eliete da Cunha Beleza, Ex Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Edição nº 2063, Pag. 76

última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 1607/2018 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro - Relator, datado em 03/05/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 29 de maio de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2411/2014**, e cumprindo o Acórdão nº 501/2010-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1824/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Povos Indígenas – FEPI, relativo ao exercício de 2008, fica **NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ, Diretor-Presidente do Fundo à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.616.470,72 (Um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Edição nº 2063, Pag. 77



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

